



**Processo :** 13921.000366/95-64  
**Acórdão :** 201-72.512

**Recurso :** 102.092  
**Recorrente :** A. C. MADEIRAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.242/253), em que figura como sujeito passivo A. C. MADEIRAS LTDA, mediante o qual é exigido da Contribuinte o crédito tributário no total de 41.583,50 UFIR, a seguir discriminado:

<b>CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS</b>	<b>UFIR</b>
- Contribuição	18.008,83
- Juros de Mora-(calculados até 01/12/95)	5.565,84
- Multa de Ofício	18.008,83

Tal valor foi apurado em fiscalização envolvendo o período de abril/92 a março/94, tendo sido constatado que a Contribuinte deixou de recolher a Contribuição para a Seguridade Social – COFINS.

As bases de cálculo mensais da Contribuição (faturamento da empresa) foram apuradas no Livro Razão, anexado por cópia, às fls. 02/229.

A base legal que fundamenta a exigência está nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A Contribuinte estava respaldada por ação judicial (Mandado de Segurança), na qual argüia a inconstitucionalidade da exigência. O Tribunal Federal da 4ª Região negou provimento à ação, conforme Acórdão juntado por cópia, às fls. 230.

A Justiça Federal havia concedido liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição até a decisão final do mérito. Entretanto, a Fiscalização constatou que os depósitos foram efetuados em valores inferiores à contribuição devida. Os valores depositados em juízo



**Processo : 13921.000366/95-64**  
**Acórdão : 201-72.512**

foram deduzidos no Processo fiscal 13921.000363/95-76, referente ao auto de Infração do estabelecimento matriz.

Intimada, a Contribuinte apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 274/285, alegando, novamente, a inconstitucionalidade da exigência da COFINS.

Alega ainda inconstitucionalidade da multa por lançamento de ofício aplicada, no percentual de 100%, por caracterizar confisco.

Requer, por fim, a readequação da multa ao percentual de 30%.

Decidindo a espécie, após as considerações alinhadas no decisório, a ilustrada Autoridade Monocrática declarou definitivamente constituído o presente crédito tributário, quanto ao principal, com base na Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único, segundo o qual a propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

DETERMINOU, porém, a redução de 100% para 75% da multa de ofício aplicada sobre a contribuição exigida.

Ressaltou, finalizando, uma vez que a exigência da multa de ofício não foi discutida na ação judicial, que a Contribuinte poderá apresentar recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, especificamente, quanto a esta matéria. Nesta hipótese, o crédito tributário deverá ser apartado, para dar prosseguimento à cobrança do principal, acrescido de juros de mora, na forma da legislação vigente.

Inconformada, a Interessada apresentou o Recurso de fls. 301/313, renovando suas alegações anteriores e requerendo o provimento do recurso, para o fim de ser julgado improcedente o crédito tributário em questão.

Alternativamente requer readequação da multa a patamares que não superem 30% da contribuição devida.

É o relatório.



**Processo** : 13921.000366/95-64  
**Acórdão** : 201-72.512

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA**

Trata-se de empresa – A . C. MADEIRAS LTDA – que é Contribuinte da Contribuição para o Financiamento Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

A Contribuinte estava respalda por ação judicial (M.S.), na qual argüia a inconstitucionalidade de exigência. O Tribunal Federal da 4ª Região negou, porém, provimento à ação, conforme Acórdão juntado por cópia, às fls. 230.

A fiscalização constatou que os depósitos foram efetuados em valores inferiores à contribuição devida. Os valores depositados em juízo foram deduzidos no Processo fiscal nº 13921.000363/95-76, referente ao Auto de Infração do estabelecimento matriz.

Isto posto, ante o insucesso da medida judicial impetrada pela Recorrente mantenho a decisão monocrática, ao declarar definitivamente constituído o crédito tributário quanto ao principal.

No tocante à Multa de Ofício, foi ela corretamente reduzida para 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Conheço, pois, do recurso, mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

  
GEBER MOREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 09 / 19 99
C	57
	Rubrica

**Processo** : 13921.000366/95-64  
**Acórdão** : 201-72.512

Sessão : 02 de março de 1999  
**Recurso** : 102.092  
Recorrente : A. C. MADEIRAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**COFINS** – Constituído definitivamente o crédito tributário em face de decisão judicial, é de ser mantida a exigência da multa por lançamento de ofício, reduzido porém, o seu valor de 100%, para 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:  
A.C. MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala de Sessões, em 02 de março de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Geber Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso(Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Mal/Mas-Fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13921.000366/95-64  
**Acórdão** : 201-72.512  
**Recurso** : 102.092  
**Recorrente** : A. C. MADEIRAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.242/253), em que figura como sujeito passivo A. C. MADEIRAS LTDA, mediante o qual é exigido da Contribuinte o crédito tributário no total de 41.583,50 UFIR, a seguir discriminado:

CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS	UFIR
- Contribuição	18.008,83
- Juros de Mora-(calculados até 01/12/95)	5.565,84
- Multa de Ofício	18.008,83

Tal valor foi apurado em fiscalização envolvendo o período de abril/92 a março/94, tendo sido constatado que a Contribuinte deixou de recolher a Contribuição para a Seguridade Social – COFINS.

As bases de cálculo mensais da Contribuição (faturamento da empresa) foram apuradas no Livro Razão, anexado por cópia, às fls. 02/229.

A base legal que fundamenta a exigência está nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A Contribuinte estava respaldada por ação judicial (Mandado de Segurança), na qual argüia a inconstitucionalidade da exigência. O Tribunal Federal da 4ª Região negou provimento à ação, conforme Acórdão juntado por cópia, às fls. 230.

A Justiça Federal havia concedido liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição até a decisão final do mérito. Entretanto, a Fiscalização constatou que os depósitos foram efetuados em valores inferiores à contribuição devida. Os valores depositados em juízo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/10/99
C	<i>Stolentius</i>
	Cariliza

**Processo** : 13921.000366/95-64  
**Acórdão** : 201-72.512

**Sessão** : 02 de março de 1999  
**Recurso** : 102.092  
**Recorrente** : A. C. MADEIRAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**COFINS** – Constituído definitivamente o crédito tributário em face de decisão judicial, é de ser mantida a exigência da multa por lançamento de ofício, reduzido porém, o seu valor de 100%, para 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96. **Recurso negado.**

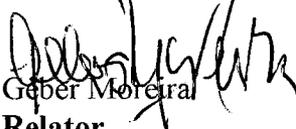
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: A.C. MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala de Sessões, em 02 de março de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes

**Presidenta**

  
Geber Moreira

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso(Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Mal/Mas-Fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13921.000366/95-64  
**Acórdão** : 201-72.512  
**Recurso** : 102.092  
**Recorrente** : A. C. MADEIRAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.242/253), em que figura como sujeito passivo A. C. MADEIRAS LTDA, mediante o qual é exigido da Contribuinte o crédito tributário no total de 41.583,50 UFIR, a seguir discriminado:

<b>CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS</b>	<b>UFIR</b>
- Contribuição	18.008,83
- Juros de Mora-(calculados até 01/12/95)	5.565,84
- Multa de Ofício	18.008,83

Tal valor foi apurado em fiscalização envolvendo o período de abril/92 a março/94, tendo sido constatado que a Contribuinte deixou de recolher a Contribuição para a Seguridade Social – COFINS.

As bases de cálculo mensais da Contribuição (faturamento da empresa) foram apuradas no Livro Razão, anexado por cópia, às fls. 02/229.

A base legal que fundamenta a exigência está nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A Contribuinte estava respaldada por ação judicial (Mandado de Segurança), na qual argüia a inconstitucionalidade da exigência. O Tribunal Federal da 4ª Região negou provimento à ação, conforme Acórdão juntado por cópia, às fls. 230.

A Justiça Federal havia concedido liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição até a decisão final do mérito. Entretanto, a Fiscalização constatou que os depósitos foram efetuados em valores inferiores à contribuição devida. Os valores depositados em juízo



**Processo : 13921.000366/95-64**

**Acórdão : 201-72.512**

foram deduzidos no Processo fiscal 13921.000363/95-76, referente ao auto de Infração do estabelecimento matriz.

Intimada, a Contribuinte apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 274/285, alegando, novamente, a inconstitucionalidade da exigência da COFINS.

Alega ainda inconstitucionalidade da multa por lançamento de ofício aplicada, no percentual de 100%, por caracterizar confisco.

Requer, por fim, a readequação da multa ao percentual de 30%.

Decidindo a espécie, após as considerações alinhadas no decisório, a ilustrada Autoridade Monocrática declarou definitivamente constituído o presente crédito tributário, quanto ao principal, com base na Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único, segundo o qual a propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

DETERMINOU, porém, a redução de 100% para 75% da multa de ofício aplicada sobre a contribuição exigida.

Ressaltou, finalizando, uma vez que a exigência da multa de ofício não foi discutida na ação judicial, que a Contribuinte poderá apresentar recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, especificamente, quanto a esta matéria. Nesta hipótese, o crédito tributário deverá ser apartado, para dar prosseguimento à cobrança do principal, acrescido de juros de mora, na forma da legislação vigente.

Inconformada, a Interessada apresentou o Recurso de fls. 301/313, renovando suas alegações anteriores e requerendo o provimento do recurso, para o fim de ser julgado improcedente o crédito tributário em questão.

Alternativamente requer readequação da multa a patamares que não superem 30% da contribuição devida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13921.000366/95-64  
**Acórdão** : 201-72.512

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Trata-se de empresa – A . C. MADEIRAS LTDA – que é Contribuinte da Contribuição para o Financiamento Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

A Contribuinte estava respalda por ação judicial (M.S.), na qual argüia a inconstitucionalidade de exigência. O Tribunal Federal da 4ª Região negou, porém, provimento à ação, conforme Acórdão juntado por cópia, às fls. 230.

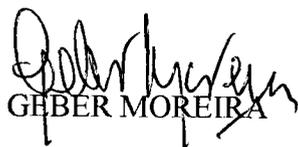
A fiscalização constatou que os depósitos foram efetuados em valores inferiores à contribuição devida. Os valores depositados em juízo foram deduzidos no Processo fiscal nº 13921.000363/95-76, referente ao Auto de Infração do estabelecimento matriz.

Isto posto, ante o insucesso da medida judicial impetrada pela Recorrente mantenho a decisão monocrática, ao declarar definitivamente constituído o crédito tributário quanto ao principal.

No tocante à Multa de Ofício, foi ela corretamente reduzida para 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Conheço, pois, do recurso, mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

  
GEBER MOREIRA